

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23282.004189/2018-54) DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ART. 9º, DA LEI Nº. 10.520/2002¹ C/C ART. 41, §1º, DA LEI 8.666/1993² C/C ITEM 20.1 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20170055/SEDUC/COEDP ³)

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23282.004189/2018-54) - UNILAB;**

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, Nº. 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (**DOC. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Impugnante**), apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23282.004189/2018-54).

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

¹ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

³ 20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

malles

1. BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Pró-Reitoria de Administração da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, por meio de seus Pregoeiros, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23282.004189/2018-54), cujo objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas, sob demanda, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE, com CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*.

2. Ocorre que, ao analisar supracitado Edital licitatório percebe-se que, *data máxima vênia*, existem vários itens que vão de encontro aos preceitos legais e aos princípios que regem o procedimento licitatório, conforme adiante melhor esposado.

3. Dessa forma, a presente Impugnação possui como objeto a demonstração de que parte das exigências de Qualificação-técnica se mostra ilegais e outras muito aquém do exigido pelo Ordenamento Jurídico, restringindo a competitividade e comprometendo a qualidade da prestação do objeto licitatório, conforme os fundamentos jurídicos adiante esposados.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

SUMÁRIO

- 2.1 DA ILEGALIDADE DOS ITENS 8.8.4 DO EDITAL E 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – DO CUMPRIMENTO AO ART. 28, INCISO V, DA LEI 8.666/1993;
- 2.2 DA ILEGALIDADE DOS ITENS 8.8.3, 8.8.3.2, 8.8.3.3 E 8.8.3.3.1 DO EDITAL IMPUGNADO – DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – DO CUMPRIMENTO AO ART. 30, §§ 1º E 5º, DA LEI 8.666/1993;

2.1. DA ILEGALIDADE DOS ITENS 8.8.4 DO EDITAL E 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – DO CUMPRIMENTO AO ART. 28, INCISO V, DA LEI 8.666/1993;

4. Conforme se observa no item 8.8.4 do Edital ora impugnado, para fins de habilitação foi exigido a a apresentação de uma simplória “declaração de instalação de escritório”, nos seguintes termos:

8.8 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

[...]

8.8.4. Declaração de que instalará escritório em 1 (um) destes municípios: Redenção, Acarape, município da Região Metropolitana de Fortaleza, ou em município localizado no raio máximo de até 60 km dos locais de execução do serviço, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, ‘a’, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo VI deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

5. Ocorre que, o objeto licitado se trata de “contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas TRANSPORTADAS”, situação essa que exige a existência de uma ESTRUTURA FÍSICA DE PRODUÇÃO ADEQUADA E DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, ETC.).

6. Vejam-se as especificações detalhadas do serviço no ANEXO I DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018 (TERMO DE REFERÊNCIA):

4.1.1. Especificações Detalhadas do Serviço:

a) O serviço inclui produção das refeições, que deverá ocorrer nas dependências da CONTRATADA e a distribuição nos locais a serem concedidos pela UNILAB, caracterizando assim a modalidade *delivery* (entrega). O objeto inclui almoço para estudantes, servidores, funcionários terceirizados e visitantes em atividade acadêmico/cultural, de segunda a sábado, durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo CONSUNI, incluindo o período de férias e feriados; jantar, para todos os estudantes, servidores, funcionários terceirizados e visitantes em atividade acadêmico/cultural, de segunda à sexta-feira, durante o período letivo, incluindo período de férias e feriados; (GRIFO NOSSO)

b) A execução do serviço abrange: aquisição de matéria-prima em conformidade com o especificado neste Termo; manipulação e preparo das refeições; fornecimento das refeições e dos materiais de consumo em geral (utensílios, descartáveis, materiais de limpeza, entre outros necessários à perfeita execução do serviço); disponibilização de mão de obra especializada; pessoal técnico, operacional e administrativo em número suficiente para efetivação do serviço; transporte adequado e compatível com o volume de refeições, observadas as normas vigentes da vigilância sanitária; (GRIFO NOSSO)

c) Excepcionalmente, em caso de interesse da administração para realização de atividades acadêmicas, poderá ser solicitado fornecimento de refeições durante sábados (jantar) e domingos (almoço e jantar), devendo essa solicitação ser feita à empresa CONTRATADA com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência;

d) O(s) representante(s) da CONTRATANTE envolvidos na gestão do contrato comunicará(rão) à CONTRATADA qualquer aumento significativo do número de clientes com antecedência de, no mínimo, 24 horas.

4.1.2. Informações Gerais para o Fornecimento:

a) As refeições deverão ser produzidas pela CONTRATADA em local apropriado para essa finalidade, que seja de sua

ma

exploração, e o mesmo deve estar de acordo com todas as normas da vigilância sanitária; (GRIFO NOSSO)

[...]

7. A LEI 8.666/1993, EM SEU ART. 28, INCISO V, DETERMINA QUE, PARA HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS, RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA, A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTES, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

[...]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (GRIFO NOSSO)

8. O Ordenamento Jurídico aplicável, Lei Federal, exige referida documentação na fase de HABILITAÇÃO, e não de contratação, o que torna totalmente ILEGAL o item 7.1 do ANEXO I DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018 (TERMO DE REFERÊNCIA).

9. Tais exigências mostram-se essenciais, inclusive a maioria dos órgãos inclui nos editais para garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e 'que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana'.

10. A título de argumentação, tal exigência na fase de habilitação possui o escopo de minimizar os riscos e não onerar o Ente Licitante! Imagine que, após todo o procedimento licitatório, o licitante vencedor NÃO apresentar as autorizações legais para funcionamento (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, LICENÇA AMBIENTAL, ETC.)! Isso acarretaria um atraso na contratação, fazendo o Ente Licitante ter que

malu

efetivar uma contratação emergencial; caso o licitante vencedor já esteja executando o contrato (ilegalmente, pois sem autorização do órgão competente), poderá a administração pública sofrer fiscalizações e ter que rescindir o contrato administrativo; e/ou cancelar a própria licitação! UM GRANDE PREJUÍZO E OFENSA A MORALIDADE E EFICIÊNCIA, PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!

11. Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente. No aspecto técnico, o Alvará de Funcionamento e o Registro Sanitário são, na realidade, condição essencial para o funcionamento da empresa, posto que, sem referidas autorizações do Poder Público, a atividade empresarial desempenhada pela empresa se mostra irregular e ilegal.

12. Ademais, mostra-se impossível a execução do objeto licitado por uma empresa que não possui autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente. Imagine-se a instabilidade na segurança pública do Ente Licitante caso a vencedora inicie a execução do objeto licitatório, de forma irregular e ilegal (Atividade de fornecimento de alimentação NÃO LICENCIADA pelo Registro Sanitário) e a Autoridade Competente interdite referido licitante vencedor? Como ficará o fornecimento de alimentação aos usuários e servidores abrangidos pelo objeto licitado?

13. Percebe-se que tal exigência editalícia não configuraria cláusula restritiva, uma vez que decorre de Lei Federal!

14. Assim, não compete ao administrador buscar somente a vantajosidade econômica, mas uma prestação de serviços que atenda as necessidades quantitativa e qualitativamente.

15. Dada a complexidade dos procedimentos a serem executados (VIDE TERMO DE REFERÊNCIA), mostra-se necessária a exigência específica de autorizações legais para funcionamento (ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, LICENÇA AMBIENTAL, ETC.)!

malu

16. Ademais, as atividades do referido setor possuem alto risco, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração de refeições pode gerar danos irreparáveis à saúde dos administrados (alunos).⁴

17. A exigência é pertinente, necessária, razoável e proporcional, bem como imprescindível na execução do serviço, mostrando-se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante.

18. Portanto, REQUER que sejam retirados os itens 8.8.4 do Edital e 7.1 do Termo de Referência, de modo que seja inserido o seguinte item ao tópico 8.8 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Edital ora impugnado, de modo a salvaguardar o interesse público:

- a) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária atualizado do estabelecimento, expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Ceará ou do Município da sede do licitante, de acordo com o Código Sanitário e Leis Complementares.

19. Assim, requer o acolhimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes públicos subscritores e, ainda, com vistas a evitar uma nova propositura de demanda judicial e representação junto ao Tribunal de Contas competente, nos termos da legislação aplicável.

⁴ Veja-se o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, que estabelece ser essencial que a Administração reexamine seus editais, inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacionais, profissionais e econômico-financeiras das licitantes.

2.2. DA ILEGALIDADE DOS ITENS 8.8.3, 8.8.3.2, 8.8.3.3 E 8.8.3.3.1 DO EDITAL IMPUGNADO – DA OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – DO CUMPRIMENTO AO ART. 30, §§ 1º E 5º, DA LEI 8.666/1993;

20. Conforme se observa nos itens 8.3, 8.8.3.2, 8.8.3.3 E 8.8.3.3.1 do Edital ora impugnado, para fins de habilitação foi exigida a apresentação de atestados de modo a comprovar a aptidão técnica, estabelecendo um quantitativo mínimo e uma periodicidade, *in verbis*:

8.8 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

[...]

8.8.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente (que atenda quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total geral das refeições anuais), por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (GRIFO NOSSO)

[...]

8.8.3.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017. (GRIFO NOSSO)

8.8.3.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (GRIFO NOSSO)

8.8.3.3.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

[...]

21. Entretanto, verifica-se que a exigência temporal se mostra ilegal, eis que ofensivo ao §5, da Lei 8.666/1993, o qual veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

22. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por meio do Acórdão nº 10.487/2016 — 2ª Câmara, considerou que não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na jurisprudência.

23. Julgados demonstram que não é autorizado o estabelecimento de limites temporais como requisito de qualificação técnico-profissional. O que se autoriza é que a Administração Pública possa requerer comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

24. De igual modo, a Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

mark

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
[...]

25. A LEI DE LICITAÇÕES VEDA, EXPRESSAMENTE, A IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS OU PRAZOS MÁXIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

26. Ademais, deixou o Edital de exigir o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, de acordo com a legislação aplicável.

27. Não se pode conceber que empresas exerçam o objeto social de fornecimento de alimentação sem que cada fornecimento sofra a devida fiscalização do Conselho de Nutricionistas, ou seja, não poderiam ter seus atestados de capacidade técnica deixarem de ser averbados junto ao respectivo por ausência de CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS.

28. A obrigatoriedade dos registros dos atestados de capacidade técnica encontra-se disposta na legislação aplicável à espécie (art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93), consoante abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

mmouh

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (GRIFO NOSSO)

29. Sobre a necessidade de averbação do atestado de capacidade técnica, os doutrinadores ensinam que:

"A prova de capacitação técnica, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, deverá ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme explicitado no §1º desse artigo. ESSES ATESTADOS DEVERÃO SER REGISTRADOS NAS ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, como é o caso do CREA em relação a obra e serviço de engenharia. Esse dispositivo (art. 30, §1º) ao prescrever impositivamente, que a comprovação da aptidão técnica será feita por tais atestados devidamente registrados nas entidades tornou obrigatório o atendimento dessas determinações. NÃO SE TRATA, POIS, DE FACULDADE. Sendo assim, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE ACEITAR, SOB PENA DE NULIDADE QUAISQUER ATESTADOS DAS PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS SEM QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL RELATIVA AO OBJETO LICITADO.

(...)

Assim esses proponentes devem apresentar os atestados exigidos, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ainda que o Instrumento Convocatório seja, quanto a esse registro, silente". (in BLC 10/96, pág. 516) – (grifamos)

30. Caso entenda o douto pregoeiro entenda necessário e ainda perdurem quaisquer dúvidas, considerando o disposto no art. 78 da Lei 8.666/93, requer que este, ou a ilustre autoridade competente, promovam a competente diligência junto ao CRN6 com vistas a tirar quaisquer dúvida sobre o tema ora esposado.

Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
(...)

§ 11 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir licitante, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

31. Tais exigências mostram-se essenciais, inclusive a maioria dos órgãos inclui nos editais para garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e 'que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana'.

32. A exigência é pertinente, necessária, razoável e proporcional, bem como imprescindível na execução do serviço, mostrando-se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante.

33. Portanto, REQUER que sejam retiradas as limitações temporais e de quantitativos mínimos constantes nos itens 8.3, 8.8.3.2, 8.8.3.3 E 8.8.3.3.1 do Edital ora impugnado, referente a qualificação técnico-profissional, e que seja inserido o seguinte item ao Edital ora impugnado, de modo a salvaguardar o interesse público:

b) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

34. Assim, requer o acolhimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes públicos subscritores e, ainda, com vistas a evitar uma nova propositura de demanda judicial e representação junto ao Tribunal de Contas competente, nos termos da legislação aplicável.

3. DOS REQUERIMENTOS

35. Diante de todo o exposto, a Empresa Impugnante I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:

- i) Ao(A) Sr.(a) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23282.004189/2018-54) DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB que, com supedâneo nos Arts. 28, inciso V, 30, §§1º e 5º, da Lei 8.666/1993, bem como já Jurisprudência do TCU e na doutrina pertinente, conceda provimento à presente Impugnação, no sentido de que sejam retirados os itens 8.8.4 do Edital e 7.1 do Termo de Referência, bem como as limitações temporais e de quantitativos mínimos constantes nos itens 8.3, 8.8.3.2, 8.8.3.3 E 8.8.3.3.1 do Edital ora impugnado, referente a qualificação técnico-profissional, de modo que sejam inseridos os seguintes itens ao Edital ora impugnado, com escopo de salvaguardar o interesse público
- i.1) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária atualizado do estabelecimento, expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Ceara ou do Município da sede do licitante, de acordo com o Código Sanitário e Leis Complementares;
- i.2) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

- ii) À Autoridade Superior que receba a presente impugnação com efeito suspensivo, para no mérito: PROVER a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, determinando as modificações apresentadas, por todos os motivos já esposados no presente petitório ou outros de ordem pública;
- iii) Que, conforme o Edital ora impugnado, seja a presente Impugnação ao Edital apreciada no prazo editalício, bem como seja FUNDAMENTADA E MOTIVADA A DECISÃO, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Fortaleza – CE, 21 de julho de 2018.

Adalino Sampaio Muniz Gomes de Mattos

I S M GOMES DE MATTOS EIRELI
CNPJ sob o nº. 04.228.626/0001-00

4. DOCUMENTOS EM ANEXO

- **DOC. 01** – Atos Constitutivos da Empresa Impugnante;

14 páginas digitadas e assinadas;
Data supra.



**4º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do RG: 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no Sítio Paraíso, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro Jangurussu, município Fortaleza - Ceará, CEP 60.870-760, resolve neste ato alterar seu ato constitutivo mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A titular resolve criar a seguinte filial:

FILIAL 6 SÃO LUIS: Rua São Raimundo, Nº 04, Quadra 42 Lote 04 A, bairro Jardim Eldorado Turu, município São Luis - Ma, cep: 65.067-272.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Titular resolve consolidar o seu Ato Constitutivo conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no Sítio Paraíso, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro Jangurussu, município Fortaleza - Ceará, CEP 60.870-760.

Resolve consolidar seu Ato Constitutivo conforme as seguintes e cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Empresa adota o nome empresarial de **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **ISM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

CLÁUSULA SEGUNDA - Seu objeto social é:

Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (10.99-6-99); Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (56.20-1-01); Cantinas-



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5153808 em 18/06/2018 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Nire 23600070475 e protocolo 180835050 - 11/06/2018. Autenticação: D291B53289572FEF270114FDDECB8DA35AC3BF7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.505-0 e o código de segurança VYRC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

4º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

serviços de alimentação privativa (56.20-1-03); Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (56.20-1-02); Seleção e agenciamento de mão de obra (78.10-8-00), Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informática (62.09-1-00), Locação de mão de obra temporária (78.20-5-00); Justiça – especializada em operacionalização de penitenciária ou presídio em regime de co-gestão (84.23-0-00).

CLÁUSULA TERCEIRA – A sede da empresa é na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro Jangurussu, município Fortaleza-Ce, CEP: 60.870-760.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou suas atividades em 02/01/2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital é de 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES e DUZENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEXTA – A Empresa possui Filial (is) nos seguintes endereços:

FILIAL 5 CRATO: Sítio Paraíso, S/N, bairro Zona rural, município Crato-Ce, cep: 63.138-000, Cnpj: 04.228.626/0006-15.

FILIAL 6 SÃO LUIS: Rua São Raimundo, Nº 04, Quadra 42 Lote 04 A, bairro Jardim Eldorado Turu, município São Luis-Ma, cep: 65.075-760.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA NONA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O titular declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5153808 em 18/06/2018 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Nire 23600070475 e protocolo 180835050 – 11/06/2018. Autenticação: D291B53289572FEF270114FDDECB8DA35AC3BF7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.505-0 e o código de segurança VYRC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 4/5

**4º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de FORTALEZA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse instrumento.

E, por está assim decidido, assina o presente instrumento.

Fortaleza, 07 de Junho de 2018.

Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
CPF: 311.522.603-91
Titular

Artur Feitosa Arrais Martins
Artur Feitosa Arrais Martins
OAB/CE: 23.217



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5153808
EM 18/06/2018.

ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Protocolo: 18/083.505-0



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5153808 em 18/06/2018 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Nire 23600070475 e protocolo 180835050 - 11/06/2018. Autenticação: D291B53289572FEF270114FDDEC88DA35AC3BF7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/083.505-0 e o código de segurança VYRC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
Secretária-Geral

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará			Nº C JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA 18/014.115-5
NIRE (na sede oficial, quando a sede for em outra UF): 23600070475	Código da Natureza Jurídica: 2305	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio: _____	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

CE2201700512116

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	028	0	ALTERAÇÃO
				EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

FORTALEZA
Local

16 Novembro 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **IDAÍNA SARAIA MUNIZ GOMES DE MATTOS**

Assinatura: **IDAÍNA SARAIA MUNIZ GOMES DE MATTOS**

Telefone de Contato: **(85) 3111-0850**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO
 Data: _____
 Responsável: _____

☐ NÃO
 Data: _____
 Responsável: _____

Processo em Ordem

A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) ☒ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

12/01/18
 Data
Natalia Ma Melo e Silva Tomaz
 Superintendente do Núcleo
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

Data: _____
 Presidente da _____ Turma

Vogal: _____
 Vogal: _____
 Vogal: _____

OBSERVAÇÕES

PAGAR 18/12 NOVO!



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5051185 em 12/01/2018 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Nire 23600070475 e protocolo 180141155 - 11/01/2018. Autenticação: 8EB7C68C67BBF8D5082F58585B08BDCD79783D3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/014.115-5 e o código de segurança nMO2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**3º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no SÍTIO PARAÍSO, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro/distrito Jangurussu, município Fortaleza - Ceará, CEP 60.870-760, resolve neste ato alterar seu ato constitutivo mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A titular resolve extinguir as seguintes filiais:

FILIAL 4 PAULISTANA: Rod BR 407 Km 510, S/N, bairro Zona Rural, município Paulistana-PI, Cep 64.750-000, Cnpj: 04.228.626/0005-34.

FILIAL 3 ARARIPINA: Rua Dantas Barreto, 391, bairro Nascente, município Araripina-PE, Cep 56.280-000, Cnpj: 04.228.626/0004-53.

FILIAL 2 SALGUEIRO: Rua Antônio Jesuino Barbosa, 61 bairro N. Senhora das Graças, Município Salgueiro-PE, Cep 56.000-000, Cnpj: 04.228.626/0003-72.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Titular resolve consolidar o seu Ato Constitutivo conforme as seguintes cláusulas e condições:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no SÍTIO PARAÍSO, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro/distrito Jangurussu, município Fortaleza - Ceará, CEP 60.870-760.

Resolve consolidar seu Ato Constitutivo conforme as seguintes e cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Empresa adota o nome empresarial de **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **ISM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**



3º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

CLÁUSULA SEGUNDA – Seu objeto social é:

- FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS;
- CANTINA;
- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVA;
- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFE;
- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA,
- SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA;
- JUSTIÇA – ESPECIALIZADA EM OPERACIONALIZAÇÃO DE PENITENCIÁRIA OU PRESÍDIO EM REGIME DE CO-GESTÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sede da empresa é na RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO, número 11, bairro/distrito JANGURUSSU, município FORTALEZA-CE, CEP: 60.870-760.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou suas atividades em 02/01/2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital é de 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES e DUZENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEXTA – A Empresa possui Filiais nos seguintes endereços:

FILIAL 5 CRATO: Sítio Paraíso, S/N, bairro Zona rural, município Crato-Ce, cep: 63.138-000, Cnpj: 04.228.626/0006-15.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA NONA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5051185 em 12/01/2018 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Nire 23600070475 e protocolo 180141155 - 11/01/2018. Autenticação: 8EB7C88C67BBF8D5062F58585B08BDDCD79783D3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/014.115-5 e o código de segurança nMO2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 3/4

**3º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O titular declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de FORTALEZA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse instrumento.

E, por está assim decidido, assina o presente instrumento.

Fortaleza, 05 de Outubro de 2017.

Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
CPF: 311.522.603-91
Titular

Artur Feitosa Arrais Martins
Artur Feitosa Arrais Martins
OAB/CE: 23.217



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5051185
EM 12/01/2018.

ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Protocolo: 18/014.115-6

Idalina

3

Idalina



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5051185 em 12/01/2018 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, Nire 23600070475 e protocolo 180141155 - 11/01/2018. Autenticação: 8EB7C88C67BBF8D5062F58585B08BDCD79783D3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/014.115-5 e o código de segurança nMO2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Idalina

pág. 4/4

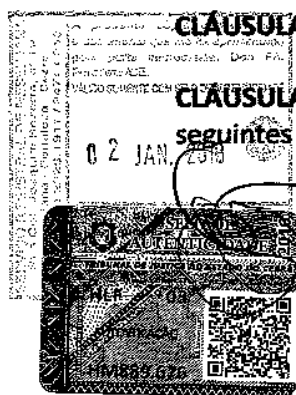
2º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no SÍTIO PARAÍSO, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro/distrito Jangurussu, município Fortaleza – Ceará, CEP 60.870-760, resolve neste ato alterar seu ato constitutivo mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alterar o endereço da Filial 4 Crato para Sítio Paraíso, S/N, bairro Zona Rural, município Crato – Ceará, CEP 63.138-000.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA – A Titular resolve consolidar o seu Ato Constitutivo conforme as seguintes cláusulas e condições:



CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no SÍTIO PARAÍSO, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro/distrito Jangurussu, município Fortaleza – Ceará, CEP 60.870-760.

Resolve consolidar seu Ato Constitutivo conforme as seguintes e cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Empresa adota o nome empresarial de **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **ISM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

CLÁUSULA SEGUNDA – Seu objeto social é:

- FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS;
- CANTINA;
- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVA;

maif

[Handwritten signature]

2º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFE;
- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA,
- SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA;
- JUSTIÇA – ESPECIALIZADA EM OPERACIONALIZAÇÃO DE PENITENCIÁRIA OU PRESÍDIO EM REGIME DE CO-GESTÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sede da empresa é na RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO, número 11, bairro/distrito JANGURUSSU, município FORTALEZA-CE, CEP: 60.870-760.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou suas atividades em 02/01/2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital é de 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES e DUZENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEXTA – A Empresa possui filiais nos seguintes endereços:

- FILIAL 1 FORTALEZA: Rua Gentilândia, número 203, bairro Jangurussú Loja 06, município Fortaleza-CE, Cep 60.870-760,

- FILIAL 2 SALGUEIRO: Rua Antônio Jesuino Barbosa, número 61, bairro Nossa Senhora das Graças, município Salgueiro-PE, Cep 56.000-000,

- FILIAL 3 PAULISTANA: Rod BR 407 Km 510, número S/N, bairro Zona Rural, município Paulistana-Pi, cep 64.750-000,

- FILIAL 4 CRATO: Sítio Paraíso, S/N, bairro Zona rural, município Crato-Ce, cep: 63.138-000.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA NONA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O titular declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.



Handwritten signature and initials.

2º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

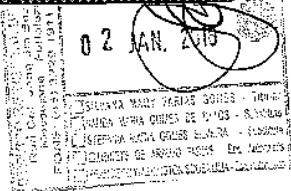
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de FORTALEZA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse instrumento.

E, por está assim decidido, assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Fortaleza, 23 de Novembro de 2016

Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
CPF: 311.522.603-91
Titular

Artur Feltosa Arrais Martins
Artur Feltosa Arrais Martins
OAB/CE: 23.217



	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/11/2016 SOB Nº: 20162900848 Protocolo: 16/290084-8, DE 24/11/2016 Empresa: 23 6 0007047 5 ISM GOMES DE MATTOS EIRELI
	<u>Lenira Cardoso de A. Seraine</u> LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL

mat

1º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no SÍTIO PARAÍSO, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro/distrito Jangurussu, município Fortaleza - Ceará, CEP 60.870-760, resolve neste ato alterar seu ato constitutivo mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Criar Filial no endereço Estrada Estadual Crato Ponta da Serra no Sítio Paraíso, S/N, bairro Zona Rural, município Crato - Ceará, CEP 63.138-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Titular resolve consolidar o seu Ato Constitutivo conforme as seguintes cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**, nacionalidade brasileira, empresária, solteira, data de nascimento 17/05/1963, nº do CPF 311.522.603-91, nº do documento de identidade 96029049150 SSP-CE, residente e domiciliado no SÍTIO PARAÍSO, S/N, bairro/distrito Zona Rural, município Crato - Ceará, Cep 63.138-000, titular da empresa **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, NIRE 23600070475, CNPJ 04.228.626/0001-00, com sede e domicílio na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro/distrito Jangurussu, município Fortaleza - Ceará, CEP 60.870-760.

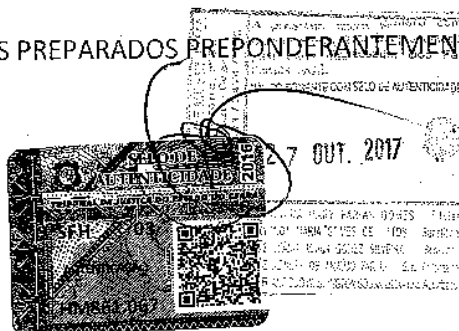
Resolve consolidar seu Ato Constitutivo conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Empresa adota o nome empresarial de **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **ISM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**

CLÁUSULA SEGUNDA - Seu objeto social é:

- FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS;
- CANTINA;



1º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVA;
- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFE;
- SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA,
- SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA;
- JUSTIÇA – ESPECIALIZADA EM OPERACIONALIZAÇÃO DE PENITENCIÁRIA OU PRESÍDIO EM REGIME DE CO-GESTÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sede da empresa é na RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO, número 11, bairro/distrito JANGURUSSU, município FORTALEZA-CE, CEP: 60.870-760.

CLÁUSULA QUARTA → A empresa iniciou suas atividades em 02/01/2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O Capital é de 5.200.000,00 (CINCO MILHÕES e DUZENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEXTA – A Empresa possui filiais nos seguintes endereços:

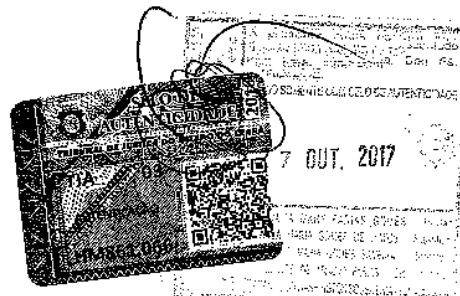
- FILIAL 1 FORTALEZA: Rua Gentilândia, número 203, bairro Jangurussú Loja 06, município Fortaleza-CE, Cep 60.870-760,
- FILIAL 2 SALGUEIRO: Rua Antônio Jesuino Barbosa, número 61, bairro Nossa Senhora das Graças, município Salgueiro-PE, Cep 56.000-000,
- FILIAL 3 PAULISTANA: Rod BR 407 Km 510, número S/N, bairro Zona Rural, município Paulistana-PI, cep 64.750-000,

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA NONA – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



[Handwritten signature and initials]

1º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O titular declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fica eleito o foro de FORTALEZA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse instrumento.

E, por está assim decidido, assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Fortaleza, 13 de outubro de 2016

Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos

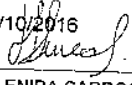
Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos

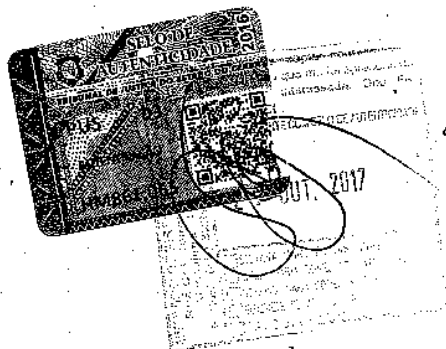
CPF: 311.522.603-91

Titular

Artur Feltosa Arrais Martins

OAB/CE: 23.217

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016
	SOB Nº: 23900607431
	Protocolo: 16/272246-0, DE 20/10/2016
Empresa: 23 6 0007047 5	
ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	
	
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE	
SECRETARIO-GERAL	



RESPONSABILIDADE LIMITADA

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de FORTALEZA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Fortaleza, 18 de Novembro de 2015.

Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos
IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

Titular/Administrador

ARTUR FEITOSA ARRAIS MARTINS

OAB/CE:23.217

